



CONTRATO

EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DA LINHA FEIRA - RIBEIRA DE PENA, A 400KV - LOTE 2

Encomenda nº 4500109348: CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S.A.

Encomenda nº 4500109349: SILVA & VINHA, S.A.

Encomenda nº 4500109350: PAINHAS, S.A.

Processo nº: PC-2019-000874

DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM ANEXOS AO CONTRATO:

- Anexo I - Mapa de Preços;
- Anexo II - Caderno de Encargos;
- Anexo III - Proposta do Adjudicatário;
- *Anexo IV - Esclarecimentos e retificações das peças do procedimento prestados pela REN (não aplicável);*
- *Anexo V - Esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário (não aplicável);*
- Anexo VI - Caução.

Entre:

REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., pessoa coletiva nº 507 866 673, com sede na Av.^a Estados Unidos da América, 55, 1749-061 Lisboa, com o capital social de 586.758.993,00€, representada por _____ na qualidade de _____ com procuração bastante do Conselho de Administração para outorgar no presente Contrato, adiante abreviadamente designado por “REN” ou “Dono da Obra”;

E

CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S.A., com sede na Rua Rui Teles Palhinha, nº 4 - 3º Piso, Leão, 2740-278 Porto Salvo, pessoa coletiva nº 501 369 295, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Cascais, sob o nº 501 369 295; **SILVA & VINHA, S.A.**, com sede na Av. da Liberdade nº 643, Galegos 4560-126 Penafiel, pessoa coletiva nº 501 244 131, matriculada na conservatória do Registo Comercial de Penafiel, sob o nº 501 244 131; e **PAINHAS, S.A.**, com sede na Praça Mouzinho de Albuquerque - Edifício Brasília, nº 113, 5º, 4100-359 Porto, pessoa coletiva matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Viana do Castelo sob o número de registo e Pessoa Coletiva nº 500 974 357; agrupadas em consórcio externo; representadas respetivamente por _____ na qualidade de _____, e _____ na qualidade de _____ com poderes para o ato, conforme documentos juntos ao processo, adiante abreviadamente designadas por “Empreiteiro”;

Considerando que, por deliberação do Órgão Competente da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A. do dia 25-03-2020, foi decidido adjudicar a presente Empreitada ao Adjudicatário, bem como aprovar a minuta do presente Contrato.

É celebrado o presente Contrato de Empreitada o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente contrato tem por objeto a execução da **Empreitada de construção da Linha Feira - Ribeira de Pena, a 400kV, no que respeita ao Lote 2**, (adiante, a “Empreitada”).
2. O Empreiteiro tem cabal conhecimento do objeto da presente Empreitada, não podendo, como tal e em situação alguma, invocar desconhecimento sobre o mesmo, para atenuar ou se eximir da responsabilidade que tem na sua perfeita execução.

Cláusula 2.^a

Disposições e cláusulas por que se rege a Empreitada

1. A execução da Empreitada obedece:
 - a) Ao presente contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos;
 - c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
 - d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente no que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
 - e) Às regras da arte.
2. Na execução da Empreitada, observar-se-á o disposto no presente título contratual, bem como nos documentos abaixo elencados que constituem parte integrante do mesmo:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos (inclui a Parte I - Minuta do Contrato; a Parte II - Especificações Técnicas);
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do presente contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos pela REN e aceites pelo Empreiteiro.
5. Em caso de divergência entre as partes do Caderno de Encargos, prevalece a Parte I quanto à definição das condições jurídicas e a Parte II em tudo o que respeita à definição da própria Empreitada.
6. No caso de divergência entre as várias peças do Projeto de Execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da Empreitada e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo dos esclarecimentos e retificações ao Caderno de Encargos e dos suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos interessados, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do Projeto.

Cláusula 3.^a

Gestor do Contrato

1. A REN designa como Gestor do Contrato _____ tendo este como função o acompanhamento permanente da execução do mesmo.
2. Caso o Gestor do Contrato detete algum desvio, defeito ou anomalia na execução da Empreitada terá de comunicá-lo ao órgão competente, propondo em relatório as medidas corretivas que se revelem adequadas.

Cláusula 4.^a

Representação do Empreiteiro

1. O Empreiteiro é representado por um Diretor de Obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa nas Especificações Técnicas ou no presente contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro indicará, por escrito e sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a identidade do Diretor de Obra com a qualificação mínima exigida na legislação em vigor, juntando uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
3. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da Empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de Obra.
4. O Diretor de Obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local sempre que para tal seja convocado.
5. O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de Obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
6. Na ausência ou impedimento do Diretor de Obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante a Fiscalização da Obra, pela marcha dos trabalhos.
7. O Empreiteiro deve designar, no período referido no n.º 2, um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.
8. O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição.

Cláusula 5.^a

Representação do Dono da Obra e Fiscalização de trabalhos

1. O Dono da Obra é representado por um diretor de Fiscalização da Obra para efeitos de condução e gestão da Empreitada, designadamente para efeitos de suspensão da execução dos trabalhos, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no presente contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do seu Representante.
3. A presença e a ação da fiscalização no decurso da realização da Empreitada em nada diminuem as obrigações e responsabilidades do Empreiteiro nos termos do contrato.

Cláusula 6.^a**Esclarecimento de dúvidas**

1. As dúvidas que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a Empreitada devem ser submetidas à Fiscalização da Obra com a antecedência necessária ao não comprometimento da preparação ou início da execução dos trabalhos sobre os quais recaem as dúvidas.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deverá o Empreiteiro submetê-las, imediatamente, à Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. A falta de cumprimento do disposto no número anterior torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes dos trabalhos em que o erro se tenha refletido.

CAPÍTULO II**OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA****Cláusula 7.^a****Disposições Gerais**

1. A REN efetuará e tomará a seu cargo, designadamente:
 - a) Os estudos e projetos necessários à realização dos trabalhos, salvo os que, de acordo com o presente contrato e as Especificações Técnicas, sejam responsabilidade do Empreiteiro;
 - b) As atuações previstas na lei perante a Direção Geral de Energia e Geologia, nomeadamente os licenciamentos e vistorias das instalações;
 - c) O fornecimento dos serviços, materiais e equipamentos necessários à realização da instalação, quando expressamente referido nas Especificações Técnicas como responsabilidade da REN.
2. São de conta e responsabilidade do Empreiteiro os meios para assegurar o transporte, a guarda e a conservação dos materiais e equipamentos que lhe tenham sido fornecidos nos termos da alínea c) do número anterior.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO

SECÇÃO I

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

Cláusula 8.^a

Preparação e planeamento da execução dos trabalhos

1. O Empreiteiro é responsável, perante o Dono da Obra e as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento, coordenação e execução de todos os trabalhos da Empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no Plano de Segurança e Saúde, no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição que acompanham o Projeto de Execução e Plano da Qualidade (incluindo Plano de Inspeção e Ensaio).
2. Salvo indicação em contrário no presente contrato ou nas Especificações Técnicas, a disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da Empreitada e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.
3. O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução dos trabalhos, designadamente:
 - a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
 - b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
 - c) Todos os trabalhos auxiliares, complementares e de apoio que, independentemente da sua especialidade, promovam a conclusão efetiva da Empreitada.

Cláusula 9.^a**Plano de Segurança e Saúde para a execução da Obra**

1. O Plano de Segurança e Saúde integrante do projeto patentado deverá ser especificado e complementado pelo Empreiteiro, conforme o prescrito no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, transformando-se assim, depois de aprovado pelo Dono de Obra, no Plano de Segurança e Saúde para a execução da obra.
2. O Plano de Segurança e Saúde referido no número anterior deverá ser apresentado para aprovação do Dono de Obra no prazo máximo de 10 (dez) dias após a data de celebração do contrato.

Cláusula 10.^a**Plano da Qualidade**

1. O Empreiteiro obriga-se a apresentar ao Dono de Obra, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da celebração do contrato, o Plano da Qualidade (PQ) para a obra, incluindo o Plano de Inspeção e Ensaios (PIE) para a globalidade dos trabalhos a executar.
2. O Dono de Obra deverá pronunciar-se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, sobre o PQ/PIE, podendo introduzir, fundamentadamente, as modificações que considere convenientes.

Cláusula 11.^a**Plano de Trabalhos e Plano de Pagamentos**

1. No prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da celebração do contrato, o Empreiteiro apresentará ao Dono de Obra um Plano de Trabalhos.
2. O Plano de Trabalhos deve, nomeadamente:
 - a) Definir com exatidão os momentos de início e de conclusão da Empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da Empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não nas Especificações Técnicas, que serão mobilizados para a realização dos trabalhos.

3. O Plano de Trabalhos não pode implicar a alteração do preço contratual nem a alteração do prazo de conclusão da Empreitada e dos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante na proposta adjudicada e deve discriminar com clareza os trabalhos a executar semanalmente.
4. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito e com observância das regras presentes neste Caderno de Encargos em matéria de pagamentos.
5. O Dono de Obra pronuncia-se, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respetiva apresentação, sobre os documentos referidos nos números anteriores, podendo introduzir, fundamentadamente, as modificações que considere convenientes.
6. Sempre que a REN proponha uma modificação, o Empreiteiro compromete-se a diligenciar os seus melhores esforços para ir ao encontro da modificação solicitada.

Cláusula 12.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, por meio de requerimento no qual o Empreiteiro deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução dos trabalhos ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. O Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 (dez) dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.

6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Empreiteiro deve ser aceite pelo Dono da Obra desde que dele não resulte prejuízo para os trabalhos ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 13.^a

Consignação da obra

1. A consignação da obra será concluída em prazo não superior a 30 (trinta) dias após a celebração do contrato.
2. À consignação da obra deve comparecer obrigatoriamente o representante do Empreiteiro com poderes para o efeito.

SECÇÃO II

PRAZOS DE EXECUÇÃO

Cláusula 14.^a

Prazo de execução da Empreitada

1. O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução dos trabalhos na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou, ainda, da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do Plano de Segurança e Saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no Plano de Trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e assegurar a realização da sua receção provisória no prazo máximo de **9 meses** a contar da data de início da mesma, nos termos da alínea a) deste número.
2. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor que sejam imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
3. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução dos trabalhos e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 15.^a**Cumprimento do Plano de Trabalhos**

1. O Empreiteiro deverá dispor de meios necessários de controlo da sua própria programação, que o habilitem a fornecer ao Dono da Obra elementos sobre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e eventuais desvios relativamente às previsões do plano de trabalhos em vigor.
2. O desenvolvimento dos trabalhos será analisado entre a Fiscalização da Obra e o Empreiteiro, com a periodicidade estabelecida pelo Dono de Obra, a fim de serem tomadas medidas no sentido de se manter o rigoroso cumprimento do plano de trabalhos aprovado, o que ficará registado em ata assinada por ambas as partes.
3. Sempre que a Fiscalização da Obra verifique que o desenvolvimento dos trabalhos se afasta sensivelmente do plano de trabalhos em vigor, deverá o Empreiteiro explicar tal facto e apresentar novo plano para aprovação devidamente adaptado à situação real e apoiado em ações que garantam a recuperação dos atrasos havidos, de maneira a serem respeitados todos os prazos contratuais.
4. Sempre que, por qualquer causa não imputável ao Empreiteiro, ocorrerem atrasos na execução da obra, procurar-se-á estabelecer acordo quanto ao reforço de meios de ação e ao emprego de processos construtivos variantes com vista à recuperação possível ou desejável dos atrasos. Este acordo definirá ainda o correspondente encargo suplementar para o Dono da Obra, cujo valor caberá ao Empreiteiro justificar, não podendo este exigir qualquer outro pagamento ou indemnização em virtude dos referidos atrasos e ficando obrigado nos termos contratuais aos novos prazos assim estabelecidos.
5. A aprovação e as outras intervenções do Dono da Obra em matéria de programação dos trabalhos em nada diminuem quaisquer obrigações ou responsabilidade do Empreiteiro nos termos do contrato, nomeadamente no que se refere aos regimes de aplicação de penalidades.
6. No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano de trabalhos em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão dos trabalhos dentro do prazo contratual é aplicável o disposto no n.º 2 da Cláusula anterior.

Cláusula 16.^a**Penalidades**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma penalidade, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 0,2% do preço contratual.
2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução dos trabalhos por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da penalidade aí prevista reduzido a metade.
3. As penalidades referidas nos números anteriores devem ser pagas pelo Empreiteiro à REN no prazo de 30 (trinta) dias, podendo a REN deduzir as quantias respeitantes às penalidades aplicadas nos pagamentos a efetuar.
4. O valor acumulado das penalidades previstas na presente cláusula não pode exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual, sem prejuízo do disposto quanto à resolução do contrato no presente Contrato.
5. Nos casos em que seja atingido o limite referido no número anterior e a REN decida não proceder à resolução do contrato por dela resultar grave dano para o interesse público em causa, o limite do valor agregado das sanções contratuais é elevado para 30% (trinta por cento).
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, a aplicação de penalidades está sujeita a audiência prévia do Empreiteiro.
7. O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de penalidades por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução dos trabalhos quando recupere o atraso na execução dos mesmos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução da Empreitada.
8. A aplicação de penalidades não tem natureza de cláusula penal, não prejudicando o direito de a REN ressarcida nos termos gerais de Direito pelos prejuízos causados pelo incumprimento do Empreiteiro.

Cláusula 17.^a**Atos e direitos de terceiros**

1. Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução dos trabalhos em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 2 (dois) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Fiscalização da Obra, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, 5 (cinco) dias úteis antes do início dos trabalhos em causa, esse facto à Fiscalização da Obra para que esta possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

Cláusula 18.^a

Condições gerais de execução dos trabalhos

A Empreitada deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o Projeto de Execução, com o presente Contrato e com as Especificações Técnicas.

Cláusula 19.^a

Alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro

1. Em qualquer momento dos trabalhos, o Empreiteiro poderá propor ao Dono de Obra alterações ao Projeto.
2. Sempre que propuser qualquer alteração ao Projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação, nomeadamente, a Memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com a indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao Projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Dono de Obra.
4. Se as alterações forem aceites pelo Dono de Obra, o Projeto, ou parte deste, apresentado pelo Empreiteiro ficará a substituir o Projeto patenteado, sendo este responsável pelos danos resultantes de erros e omissões, exceto se resultarem de deficiências dos dados fornecidos pelo Dono de Obra.
5. O Empreiteiro deverá manter no local da obra uma cópia de todos os desenhos e Especificações Técnicas com todas as alterações e modificações, devendo sempre facultar ao Dono de Obra o acesso aos mesmos.

Cláusula 20.^a**Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra**

1. O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente Empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com Fiscalização da Obra, de modo a evitar atrasos na execução da Empreitada ou outros prejuízos.
3. Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da Empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

Cláusula 21.^a**Meios Humanos**

1. São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da Empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. Os colaboradores a que o Empreiteiro recorrer para a execução da Empreitada ficarão sujeitos à fiscalização, direção e autoridade do Empreiteiro, pelo que este se compromete a assegurar o cumprimento de todas as normas legais, regulamentares e convencionais aplicáveis à relação que estabeleça com esses colaboradores, designadamente as relativas à entrada e permanência de estrangeiros no território da jurisdição aplicável à Empreitada, sendo o único e integral responsável pelas obrigações que para si resultem da legislação aplicável.

Cláusula 22.^a**Horário de Trabalho**

1. O Empreiteiro pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares de trabalhos, ou por turnos, desde que para o efeito, obtenha autorização do diretor de fiscalização da Obra e autorização da entidade oficial competente. Para efeitos de aprovação o Empreiteiro dará a conhecer, por escrito, com a antecedência suficiente, o respetivo programa aos representantes do Dono de Obra.

2. Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no contrato ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da Fiscalização da Obra.

Cláusula 23.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre a segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, os Representantes do Dono da Obra podem determinar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.
4. O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante os Representantes do Dono da Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 24.^a

Responsabilidade

1. Cada uma das partes obriga-se a cumprir pontualmente as obrigações emergentes do contrato e será responsável perante a outra por quaisquer prejuízos que sejam diretamente decorrentes do incumprimento da parte em causa.
2. O Empreiteiro é o único responsável pela execução da Empreitada, pelo que assumirá a responsabilidade pelas tarefas realizadas pelos seus colaboradores que intervenham na respetiva execução, bem como pelas atividades desenvolvidas por quaisquer subcontratados.
3. O Empreiteiro será responsável por quaisquer encargos, custos ou indemnizações decorrentes dos danos causados ao Dono de Obra ou a terceiros em virtude de defeitos de obra, mesmo que estes não tenham sido detetados através das inspeções e vistorias realizadas.

4. O Empreiteiro assumirá total responsabilidade extracontratual por todos e quaisquer prejuízos, patrimoniais e não patrimoniais, causados por si, pelos seus colaboradores e pelos seus subcontratados ao Dono de Obra, seus colaboradores ou empregados e/ou a quaisquer terceiros.

Cláusula 25.^a

Subempreitadas

1. No prazo de 30 (trinta) dias após a consignação da obra, o Empreiteiro deverá apresentar o Plano de Subempreitadas, no qual evidencie as datas limites para a celebração dos respetivos subcontratos e demonstre que aquelas terão lugar em momento que permita a atempada preparação e planeamento dos respetivos trabalhos.
2. O Empreiteiro deve, no prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, comunicar por escrito esse facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
3. Em caso de subcontratação, o Empreiteiro continuará a ser o único responsável perante o Dono da Obra pelo cumprimento do contrato.

Cláusula 26.^a

Seguros

1. O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter válidas e eficazes, a expensas suas, para além das apólices exigidas na legislação em vigor, as seguintes Apólices de Seguro, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação:
 - a) Seguro de Acidentes de Trabalho - nos termos da legislação em vigor, abrangendo todo o pessoal ao seu serviço e ao serviço dos subcontratados afetos à realização da Empreitada. Este seguro terá de permanecer válido enquanto se verificar a existência de trabalhos e pessoal sujeito a risco;
 - b) Seguro de responsabilidade Civil Automóvel - obrigatório para todas as viaturas do Empreiteiro que se desloquem à obra, com o capital mínimo exigido por lei;
 - c) Seguro de responsabilidade civil da Empreitada - este seguro deverá ser contratado em nome do Adjudicatário e seus subcontratados e da REN garantindo a responsabilidade civil extracontratual por danos e prejuízos de qualquer natureza que, no âmbito dos trabalhos objeto da adjudicação, possam ser causados pelo Empreiteiro e entidades subcontratadas que concorram para a execução da Empreitada, com o capital mínimo de 1.500.000.00€ (um milhão e quinhentos mil euros), para empreitadas de valor inferior a 10.000.000.00€ (dez milhões de euros).

- d) Seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis. No caso dos bens imóveis, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial; Este seguro deverá também garantir as perdas consequenciais com um capital mínimo de 500.000.00€ (quinhentos mil euros), por sinistro. Para empreitadas que incluam atividades sobre infraestruturas em operação (em carga), o capital mínimo deverá ser de 1.000.000.00€ (um milhão de euros) por sinistro.

Este seguro deverá ainda incluir a condição especial de Responsabilidade Civil Cruzada, que garanta, até ao limite acima referido, prejuízos e/ou danos corporais e/ou materiais que cada uma das entidades seguras possa causar à outra, em consequência da execução da empreitada objeto da adjudicação, como se fosse emitida uma apólice individual por cada uma das entidades seguras.

Adicionalmente, deve também prever as seguintes extensões de cobertura (quando aplicável):

- Estruturas existentes, edifícios e seus ocupantes e terrenos vizinhos do local da obra pertencentes a terceiros;
 - Cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos;
 - Colheitas, bosques e culturas agrícolas;
 - Utilização de explosivos.
2. O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O Empreiteiro deve ainda apresentar no prazo referido no n.º 1 da presente cláusula uma declaração das entidades seguradoras na qual estas atestem a existência e validade das apólices apresentadas pelo Empreiteiro, devendo referir expressamente que:
- a) As apólices contratadas garantem os requisitos exigidos no Caderno de Encargos e na lei;
 - b) Comprometem-se a manter em vigor, pelos períodos contratados, as apólices exigidas, não podendo suspender, anular e/ou modificar qualquer dos contratos de seguro, sem prévio conhecimento e aprovação do Dono da Obra, transmitida em carta registada com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data de efeito pretendido.

4. A falta de apresentação de prova de contratação dos seguros anteriormente mencionados e a consequente impossibilidade de execução dos trabalhos ou fornecimentos, será imputável ao Empreiteiro, sendo o mesmo responsável por todas as consequências daí decorrentes, nomeadamente eventuais atrasos na conclusão dos trabalhos ou fornecimentos em violação do disposto na cláusula relativa ao prazo de execução.
5. O Dono da Obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
6. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada a exercer a sua atividade em Portugal.
7. Os seguros previstos no Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.
8. O Empreiteiro, os seus subcontratados e a sua seguradora devem renunciar a qualquer possível direito de sub-rogação contra o Dono de Obra.
9. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora que culmine com o pagamento de uma indemnização será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e/ou rubricas seguras que o vejam reduzido, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o prémio adicional respetivo e a seguradora a aceitar essa mesma reposição.
10. Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Dono da Obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

CAPÍTULO IV

PAGAMENTOS DOS TRABALHOS

Cláusula 27.^a

Preço Base

O preço máximo que a REN se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do presente Contrato (Preço Base) é de:

Lote 2: 15.874.000,00€ (quinze milhões, oitocentos e setenta e quatro mil euros).

Cláusula 28.^a**Preço e condições de pagamento**

1. Como contrapartida da execução da Empreitada, o Dono da Obra pagará ao Empreiteiro a quantia total de **15.639.990,12€ (quinze milhões, seiscientos e trinta e nove mil, novecentos e noventa euros e doze cêntimos)**, que se reparte da seguinte forma:
 - CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S.A. 6.248.558,23€
 - SILVA & VINHA, S.A. 4.693.961,34€
 - PAINHAS, S.A. 4.697.470,55€
- acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução da Empreitada.
2. Os trabalhos, serviços e fornecimentos, inclusive os subsidiários, direta ou indiretamente relacionados com o objeto da Empreitada, bem como os encargos aduaneiros e fiscais, a margem de lucro e as obrigações decorrentes da atividade do Empreiteiro, e ainda quaisquer outros encargos cujo pagamento não esteja expressamente previsto em separado, considerar-se-ão integralmente incluídos no preço contratual, salvo estipulação em contrário do Dono da Obra.
3. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados nos termos e de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pela Fiscalização da Obra.
4. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, e os descontos a efetuar dos adiantamentos concedidos ao Empreiteiro, sendo a sua aprovação pela Fiscalização da Obra condicionada à efetiva realização daqueles.
5. O Empreiteiro procederá à emissão das faturas, as quais terão de conter os elementos previstos no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, nomeadamente ser emitidas em nome da REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A., mencionar os números das encomendas:
 - 4500109348: CME - Construção e Manutenção Electromecânica, S.A.
 - 4500109349: SILVA & VINHA, S.A.
 - 4500109350: PAINHAS, S.A.

e do Processo de Compra PC-2019-000874.

6. Deverá ser enviado 1 (um) original (carimbado como “Original”) da fatura para o Departamento Financeiro, REN Serviços S.A., Avenida Estados Unidos da América n.º 55, 1749-061 Lisboa.
7. O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias contado da data de receção da fatura pela REN.
8. O prazo referido no número anterior fica sem efeito caso uma fatura seja devolvida no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data da sua receção, com indicação do motivo.
9. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a Fiscalização da Obra e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquela devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela Fiscalização da Obra e uma outra com os valores por esta não aprovados.
10. No caso previsto no número anterior, o prazo de pagamento estabelecido no n.º 7 conta-se a partir da data da receção das faturas corrigidas.
11. Nos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a REN poderá deduzir as importâncias referentes ao pagamento de penalidades que lhe tenham sido aplicadas, bem como todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
12. O Empreiteiro obriga-se a proceder à emissão de faturas eletrónicas, a partir de 18.04.2020, ao abrigo do disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos, após o termo do período transitório previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto, na redação aprovada pelo Decreto-Lei n.º 123/2018 de 28 de Dezembro.

Cláusula 29.^a

Adiantamentos ao Empreiteiro

1. Será efetuado um adiantamento no valor de 10% (dez por cento) do preço da Empreitada, mediante prestação de garantia bancária de valor igual ou superior, aplicando-se quanto ao seu pagamento o disposto no n.º 7 da cláusula anterior.
2. O adiantamento concedido ao Empreiteiro será deduzido em cada um dos pagamentos parciais previstos, sendo o montante a deduzir correspondente a 10% (dez por cento) desse pagamento.

Cláusula 30.^a**Revisão de preços**

A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da Empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro.

Cláusula 31.^a**Retenção de pagamentos**

A REN reserva-se no direito de, em caso de reclamação de subcontratado por pagamentos em atraso que lhe sejam devidos pelo Empreiteiro, exercer o direito de retenção sobre as quantias do mesmo montante devidas ao Empreiteiro, podendo exercer ainda a faculdade de compensação entre os valores pagos aos subcontratados e os valores por si devidos ao Empreiteiro, nos termos e para os efeitos do artigo 321.º-A do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 32.^a**Conta Final da Empreitada**

No prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção provisória, o Empreiteiro deve apresentar ao Dono da Obra as contas finais da Empreitada que incluirão os documentos seguintes, conforme a cada um deles haja lugar:

- a) Uma conta corrente à qual são levados, por verbas globais, os valores de todas as medições e revisões ou acertos decorrentes de reclamações decididas, o prémio por cumprimento antecipado da Empreitada e as penalidades aplicadas;
- b) Um mapa dos trabalhos complementares e dos trabalhos a menos, com a indicação dos preços unitários pelos quais se procedeu à sua liquidação;
- c) Um mapa de todos os trabalhos e valores sobre os quais subsistam reclamações ou reservas do Empreiteiro ainda não decididas, com expressa referência ao mapa da alínea anterior, sempre que os mesmos também constem daquele.

CAPÍTULO V

TRABALHOS COMPLEMENTARES

Cláusula 33.^a

Trabalhos Complementares

1. São considerados trabalhos complementares aqueles cuja espécie ou quantidade não esteja prevista no contrato.
2. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas, pode o Dono de Obra ordenar a sua execução ao Empreiteiro desde que, (i) não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o Dono de Obra; e (ii) o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10 % (dez por cento) do preço contratual.
3. Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o Dono de Obra ordenar a sua execução desde que: (i) não possam ser técnica ou economicamente separáveis do objeto do contrato sem inconvenientes graves e impliquem um aumento considerável de custos para o Dono de Obra; e (ii) o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% (quarenta por cento) do preço contratual.

Cláusula 34.^a

Preço e prazo de execução dos trabalhos complementares

1. O preço a pagar pelos trabalhos complementares e o respetivo prazo de execução são fixados nos respetivos termos:
 - a) Tratando-se de trabalhos da mesma espécie de outros previstos no contrato e a executar em condições semelhantes, são aplicáveis o preço contratual e os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos para essa espécie de trabalhos;
 - b) Tratando-se de trabalhos de espécie diferente ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, deve o Empreiteiro apresentar uma proposta de preço e de prazo de execução, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da receção da ordem de execução dos mesmos.
2. Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, o Dono da Obra dispõe de 10 (dez) dias para se pronunciar sobre a proposta do Empreiteiro, podendo, em caso de não aceitação da mesma, apresentar uma contraproposta.

3. Se o Dono da Obra não efetuar nenhuma comunicação ao Empreiteiro dentro do prazo previsto no número anterior, considera-se que a proposta foi aceite.
4. Enquanto não houver acordo sobre todos ou alguns preços ou sobre o prazo de execução, os trabalhos respetivos são executados e pagos com base na contraproposta do Dono de Obra, efetuando-se, se for caso disso, a correspondente correção, acrescida, no que respeita aos preços, dos juros de mora devidos, logo que haja acordo ou determinação judicial ou arbitral sobre a matéria.

Cláusula 35.^a

Trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o Dono da Obra é responsável pelos trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Empreiteiro e cuja execução ordene ao Empreiteiro.
2. O Empreiteiro é responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares para suprimentos de erros ou omissões cuja existência não tenha sido reclamada no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de consignação total ou da primeira consignação parcial, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução dos trabalhos.
3. O Empreiteiro é ainda responsável pelos trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões que, não podendo objetivamente ser detetados na fase de formação do contrato também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.
4. Sem prejuízo do regime de responsabilidade definido nos números anteriores, o preço e o prazo de execução dos trabalhos complementares para suprimento de erros e omissões rege-se pelo disposto na cláusula anterior.

CAPÍTULO VI

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 36.^a

Recepção Provisória

1. A recepção provisória depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a Empreitada esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais da execução da Empreitada.

2. A vistoria é feita pelo Dono de Obra, com colaboração do Empreiteiro, e tem como finalidade verificar se todas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro estão cumpridas de forma integral e perfeita e atestar a correta execução do plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável.
3. O Dono de Obra convoca, por escrito, o Empreiteiro para a vistoria com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias e, no caso de este não comparecer nem justificar a falta, a vistoria tem lugar com a intervenção de duas testemunhas, que também assinam o respetivo auto.
4. Quando a vistoria for solicitada pelo Empreiteiro, o Dono de Obra deve realizá-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de receção da referida solicitação, convocando o Empreiteiro nos termos do número anterior.
5. Da vistoria será lavrado auto, assinado por todos os intervenientes, que deverá declarar se a obra está em condições de ser recebida, devendo conter ainda a informação sobre:
 - a) O modo como se encontram cumpridas as obrigações contratuais e legais do Empreiteiro, identificando, nomeadamente, os defeitos da obra;
 - b) O modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos da legislação aplicável;
 - c) Quaisquer condições que a REN julgue necessário impor, nos termos da lei, bem como o prazo para o seu cumprimento.
6. Caso tenham sido identificados defeitos de obra que impeçam a sua receção provisória, esta poderá ser objeto de receção parcial nas partes não abrangidas por esses defeitos.
7. Logo que os trabalhos de correção de defeitos estejam concluídos, há lugar a novo procedimento de receção provisória.
8. Os encargos com as vistorias tendentes à receção provisória correm, em qualquer caso, por conta do Empreiteiro.

Cláusula 37.^a

Prazo de Garantia

1. Com a assinatura do auto de receção provisória começará a contar-se o prazo de garantia que será, de acordo com o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, o seguinte:
 - 10 (dez) anos, no caso de defeitos relativos a elementos constitutivos estruturais;
 - 5 (cinco) anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - 2 (dois) anos, no caso de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas da mesma, autonomizáveis.

2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, os prazos de garantia previstos nos termos do número anterior são igualmente aplicáveis a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra.

Cláusula 38.^a

Obrigações do Empreiteiro durante o prazo de garantia

1. Durante este período, o Empreiteiro obriga-se a corrigir, a expensas suas, tão rapidamente quanto possível e com o mínimo de perturbações para a exploração do equipamento, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, designadamente procedendo à substituição de toda e qualquer peça ou equipamento defeituoso devido a má conceção, defeito ou qualidade inadequada de matérias-primas utilizadas, defeito de fabricação ou a erro de montagem.
2. Se o defeito verificado disser respeito à conceção, qualidade dos materiais e equipamentos utilizados e fornecidos ou à técnica de fabrico ou montagem utilizada, o Empreiteiro obriga-se a reparar, modificar ou substituir todos os materiais, peças, componentes ou equipamento idênticos, mesmo aqueles em que esse defeito não se tenha ainda revelado.
3. Durante o período de garantia, todo e qualquer equipamento, componente ou peça que substituir outro ou outros por força dessa garantia terá a partir da data da sua entrada em serviço, um período de garantia igual ao do equipamento, componente ou peça que substituiu.
4. Se, em consequência de defeitos imputáveis ao Empreiteiro, qualquer equipamento por ele fornecido for impedido de funcionar no decorrer do período de garantia, a duração de tal impedimento acrescerá a este período.
5. Se, durante o período de garantia, o Empreiteiro pretender substituir uma parte do equipamento por outra de conceção diferente, deve comunicá-lo, por escrito, à REN e obter o seu acordo.

Cláusula 39.^a

Receção definitiva

1. Findo o prazo de garantia, proceder-se-á a nova vistoria dos trabalhos de Empreitada, sendo aplicável à vistoria o disposto quanto à receção provisória.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva é formalizada em auto, sendo aplicável o disposto quanto à receção provisória.

4. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da instalação a receber.
5. No caso de a vistoria permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, a REN fixa o prazo para a correção dos problemas detetados, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos previstos para a receção provisória.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 40.^a

Cessão da posição contratual

1. Observados os limites previstos no artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, a cessão da posição contratual pelo Empreiteiro carece de autorização da REN, nos termos do 318.º do mesmo Código.
2. Para efeitos da obtenção da autorização da REN, é necessário a prévia apresentação dos documentos de habilitação relativos ao potencial cessionário exigidos ao cedente na fase de formação do presente contrato, assim como o preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira exigidos ao cedente para efeitos de qualificação, se aplicável.

Cláusula 41.^a

Cessão da posição contratual por incumprimento do Empreiteiro

1. Estando reunidas as condições para a resolução do contrato por incumprimento do Empreiteiro, a REN reserva-se o direito de notificar, por escrito, o Empreiteiro, ordenando que ceda a sua posição contratual a terceiro a indicar nos termos do disposto no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
2. A cessão da posição contratual por incumprimento opera por mero efeito da comunicação referida no número anterior da presente cláusula, sendo eficaz a partir da data que aí se indicar, transmitindo-se automaticamente para a entidade cessionária.

Cláusula 42.^a**Resolução do contrato pela REN**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a REN pode resolver o contrato, a título sancionatório e mediante comunicação escrita, nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
 - b) Incumprimento ou oposição de ordens, diretivas ou instruções emitidas pela REN no exercício do poder de direção e fiscalização do contrato;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato;
 - d) Se o valor global das penalidades previsto no presente Caderno de Encargos for aplicado pela REN exceder 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - e) Incumprimento de decisões judiciais ou arbitrais relativas à execução do contrato;
 - f) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - g) Se o Empreiteiro for declarado insolvente ou, tratando-se de sociedade, se tiver sido aprovada deliberação social no sentido da respetiva dissolução ou liquidação;
 - h) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - i) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
 - j) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução dos trabalhos;
 - k) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
 - l) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
 - m) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos;

- n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos;
 - o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 43.^a

Resolução por Razões de Interesse Público

Sem prejuízo dos motivos de resolução previstos neste contrato, a REN pode ainda resolver o contrato por razões de interesse público, devidamente fundamentado, e mediante o pagamento ao Empreiteiro de justa indemnização, nos termos previstos no artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 44.^a

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Dono da Obra;
 - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Dono da Obra por período superior a 6 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% (vinte cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Dono da Obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Dono da Obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação no prazo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Empreiteiro;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 (cento e vinte) dias, seguidos ou interpolados;

- h) Se, avaliados os trabalhos complementares os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% (vinte por cento) do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da Empreitada se mantiver:
 - a. Por período superior a 1/5 do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - b. Por período superior a 1/10 do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Dono da Obra;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do Código dos Contratos Públicos, os danos do Empreiteiro excederem 20% (vinte por cento) do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do Empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
 3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
 4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Dono da Obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o Dono da Obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 45.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Empreiteiro, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo e motins.

3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Empreiteiro, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Empreiteiro de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Empreiteiro não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. O Empreiteiro deverá comunicar por escrito ao Dono da Obra, com a maior brevidade possível, e em qualquer caso, em prazo nunca superior a 2 (dois) dias contados da data em que tenha conhecimento dos mesmos, a causa, o início e a duração do caso de força maior e os seus efeitos na execução da Empreitada, juntando-se os certificados das entidades competentes a atestar a realidade e exatidão dos factos alegados e oferecendo prova de, em devido tempo, ter esgotado todos os meios para reduzir ao mínimo o atraso na execução da Empreitada.
5. Se a duração das circunstâncias suscetíveis de consubstanciar casos de força maior exceder o prazo de 2 (dois) dias referido no número anterior, ou não puderem ser logo determinadas totalmente as suas consequências na execução da Empreitada, a parte afetada deverá adotar procedimento em tudo idêntico ao previsto no número anterior, mas apenas dando conta dos efeitos cuja avaliação no momento lhes for possível fazer.
6. Se os certificados que atestam os factos alegados ou a avaliação dos seus efeitos não puderem ser apresentados dentro do prazo previsto, por razões não imputáveis à parte afetada, sê-lo-ão logo que possível, mediante justificação do atraso.
7. Se a parte afetada não respeitar as condições acima indicadas, entende-se que assume os riscos e as consequências do atraso.
8. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

9. Sempre que circunstâncias sob ou fora do controlo do Empreiteiro tornem inexecutável o plano de trabalhos em vigor, o Dono da Obra fixará, de acordo com o Empreiteiro, um novo plano devidamente adaptado à situação real e apoiado em ações que garantam a recuperação dos atrasos havidos, de maneira a serem respeitados todos os prazos contratuais.
10. O estabelecimento deste novo plano de trabalhos em nada diminui as obrigações ou responsabilidades do Empreiteiro nos termos do contrato, em particular no que se refere às sanções previstas que no caso tenham lugar.

Cláusula 46.^a

Caução

1. O Empreiteiro garantiu, por meio de caução, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do presente contrato, a qual tem o valor de **781.999,51€ (setecentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e nove euros e cinquenta e um cêntimos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do preço contratual, através da apresentação de três Garantias Bancárias, cujos títulos comprovativos ficam junto ao contrato como Anexo VI.
2. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo Dono da Obra, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes da mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo Empreiteiro das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos previstos na lei ou no contrato.
3. A execução parcial ou total da caução constitui o Empreiteiro na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução.
4. A caução é liberada, decorrido o período de garantia, e após verificação por parte da REN do efetivo cumprimento de todas as obrigações do Empreiteiro, nos termos do disposto no artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 47.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação e sigilo

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do Código dos Contratos Públicos.

2. As partes ficam adstritas ao dever de sigilo sobre a informação a que tenham acesso por força da execução da Empreitada.
3. Constituem obrigações do Empreiteiro, no âmbito do dever de sigilo, designadamente as seguintes:
 - a) Toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, fornecida ao Empreiteiro, ou de que este tenha conhecimento, no âmbito da execução da Empreitada reveste-se de confidencialidade, ficando aquele impedido de a divulgar, transmitir, por qualquer forma, a terceiros nem podendo a mesma ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta ou exclusivamente à execução do presente contrato;
 - b) O Empreiteiro garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade do Dono da Obra.

Cláusula 48.^a

Dados Pessoais

1. O Adjudicatário obriga-se a cumprir o disposto todas as disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, no sentido conferido pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”) e demais legislação comunitária e nacional aplicável, em relação a todos os dados pessoais a que aceda no âmbito ou para efeitos da prestação dos Serviços, nomeadamente, dados pessoais de clientes, trabalhadores, colaboradores e prestadores de serviços da REN.
2. As Partes reconhecem e aceitam que, relativamente a todos os dados pessoais a que o Adjudicatário tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela REN para efeitos da prestação dos Serviços:
 - a) A REN atuará na qualidade de responsável pelo tratamento dos dados (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), determinando as finalidades e os termos do tratamento desses dados pelo Adjudicatário; e
 - b) O Adjudicatário atuará na qualidade de entidade subcontratante (tal como definido no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), tratando os dados pessoais em estrita observância das instruções da responsável pelo tratamento desses dados.

3. O Adjudicatário compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tiver acesso ou lhe forem transmitidos pela responsável pelo tratamento dos dados ao abrigo do presente Contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, por aquela responsável.
4. Sem prejuízo das demais obrigações previstas no presente Contrato, o Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais e nomeadamente a:
 - a) Tratá-los apenas de acordo com as instruções da REN e única e exclusivamente para efeitos da prestação dos Serviços;
 - b) Cumprir todas as regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a responsável pelo tratamento desses dados estiver vinculada, sempre que tais regras lhe forem comunicadas;
 - c) Prestar à REN toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato e manter a REN informada em relação ao tratamento de dados pessoais;
 - d) Prestar assistência à REN, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar as obrigações referentes à notificação de violações de dados pessoais, designadamente através da comunicação imediata à REN (e em qualquer caso nunca superior a 24 horas) de qualquer violação de dados pessoais que ocorra, prestando ainda total colaboração à REN na adoção de medidas de resposta ao incidente, na investigação do mesmo e na elaboração das notificações que se mostrem necessárias nos termos da lei;
 - e) Colaborar com a REN, tendo em conta a natureza do tratamento e na medida do possível, através das medidas técnicas e organizativas referidas nesta Cláusula, para permitir que estas cumpram a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício, por estes, dos seus direitos nos termos da lei;
 - f) Não comunicar dados pessoais a terceiros e a prestadores de serviços não autorizados ou não indicados pela REN;
 - g) Consoante a escolha da REN, eliminar ou devolver os dados pessoais no momento de cessação do Contrato, apagando quaisquer cópias existentes, exceto se a conservação dos dados for exigida por lei;
 - h) Manter registos das atividades de tratamento de dados realizadas em nome da REN ao abrigo do presente Contrato, segundo os requisitos previstos na lei;

- i) Se e quando aplicável informar a REN da nomeação de um Encarregado da Proteção de Dados;
 - j) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados (se aplicável); e
 - k) Cumprir todas as demais legais no respeito ao registo, transmissão ou qualquer outra operação de tratamento de dados pessoais previstas na lei.
 - l) Não os transferir para fora do Espaço Económico Europeu, sem o consentimento prévio por escrito da responsável pelo tratamento dos dados;
 - m) Disponibilizar ao responsável pelo tratamento dos dados todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na lei e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por outro auditor por este mandatado;
 - n) Assegurar que o pessoal autorizado a tratar os dados pessoais assumem um compromisso de confidencialidade e que conhecem e cumprem todas as obrigações aqui previstas.
5. O Adjudicatário obriga-se a pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da REN contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais.
6. As medidas a que se refere o número anterior devem garantir um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento de dados apresenta, à natureza dos dados a proteger e aos riscos, de probabilidade e gravidade variável para os direitos e liberdades das pessoas singulares.
7. O Adjudicatário concorda que o acesso aos dados pessoais tratados ao abrigo do presente Contrato será estritamente limitado ao pessoal que necessitar de ter acesso aos mesmos para efeitos de cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo Adjudicatário.
8. O Adjudicatário obriga-se a comunicar de imediato à responsável pelo tratamento dos dados qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados pessoais ou de algum modo dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados ou dos termos dos instrumentos de legalização, devendo ainda tomar todas as medidas necessárias para a cessar de imediato.
9. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a REN vier a incorrer em consequência do tratamento, por si ou pelo seu pessoal, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e do disposto no presente Contrato, responsabilidade essa que será exclusiva quando tal violação seja imputável ao Adjudicatário e solidária com o pessoal, quando a violação seja imputável à atuação destes últimos.

10. O Adjudicatário, caso obtenha da REN uma autorização específica para recorrer à subcontratação de um terceiro para efeitos da prestação dos Serviços, obriga-se a assegurar que o mesmo cumprirá o disposto na legislação aplicável, devendo tal obrigação constar de contrato escrito que, para o efeito, se obriga a celebrar com essas terceiras entidades.
11. O Adjudicatário, sempre que a REN receber um pedido de acesso ou retificação de dados pessoais ou uma oposição ao seu tratamento por parte dos titulares dos dados, deverá prestar assistência à responsável pelo tratamento dos dados através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares, tendo em vista o exercício dos seus direitos legais.

Cláusula 49.^a

Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 50.^a

Legislação Aplicável

1. É aplicável à presente Empreitada:
 - a) O Código de Contratos Públicos aprovado em anexo ao Decreto - Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, assim como a demais legislação portuguesa aplicável.
 - b) Para além dos diplomas legais referidos neste Caderno de Encargos, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor durante a vigência do contrato e que se relacionem com as atividades a desenvolver.
2. A REN pode, em qualquer momento, exigir ao Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Cláusula 51.^a

Foro competente

1. Para resolução de todos os litígios emergentes do presente contrato ou com ele relacionados será exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com exclusão de qualquer outro.

2. A submissão de qualquer questão a juízo, não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento do presente contrato, bem como das normas e regulamentos aplicáveis, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades integradas no presente contrato, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão a juízo até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa, exceto se o contrário for determinado pela REN.

O presente contrato é constituído por 2 exemplares, de 38 folhas cada, devidamente rubricadas pelos representantes das Outorgantes, com exceção da penúltima que contém as assinaturas.

Lisboa, 8 de abril de 2020

Pela REN - Rede Eléctrica Nacional, S.A.

**Pela CME - Construção e Manutenção
Electromecânica, S.A.**

Pela SILVA & VINHA, S.A.

Pela PAINHAS, S.A.

Anexo I - Mapa de Preços

Fornecimento de Materiais e Prestação de Serviços de Montagem
 Processo de Consulta: LFRARP - Troço 2
 Obra: 5377

ACIN/19	Linha Feira - Ribeira de Pena, a 400kV Troço 2: P124 (inclusive) até P215 (inclusive)	REN
MAPA DE PREÇOS GLOBAIS		
DISCRIMINAÇÃO		PREÇO PARCIAL [€]
I - SEGURANÇA		106.363,64 €
II - ACOMPANHAMENTO GEOLÓGICO		5.082,69 €
III - GESTÃO DE RESÍDUOS		6.282,45 €
V - FORNECIMENTOS		7.676.582,44 €
1 . Estruturas Metálicas		6.031.836,71 €
2 . Material de Ligação à Terra		48.945,81 €
3 . Acessórios de cabos e cadeias		705.244,49 €
4 . Isoladores		595.233,45 €
6 . Cabo OPGW		242.916,96 €
7 . Acessórios para OPGW		24.409,24 €
8 . Caixas para OPGW		7.117,66 €
9 . Fusões ópticas e ensaios		20.878,12 €
VI - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		7.845.678,90 €
1 . Instalação, Preparação e Topografia		210.589,44 €
2 . Fundações		2.947.754,91 €
3 . Estruturas Metálicas		2.281.621,60 €
4 . Conjuntos Sinaléticos		40.083,18 €
5 . Cabos		2.336.137,22 €
6 . Acessórios de Cabos e Cadeias		13.603,28 €
7 . Desmontagem		15.889,27 €
TOTAL (I + II + III + IV + V + VI)		15.639.990,12 €